

Jayme Vita Roso

OAB/SP N.º 10.305 - OAB/BA N.º 947-A - OAB/PE N.º 552-A
CPF 029.566.678-15

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ^a VARA CÍVEL
DO FORO CENTRAL DA CAPITAL.**

PAULO PANDJIARJIAN, brasileiro, solteiro, as-
sessor, portador da cédula de identidade n.º 8.731.906, inscrito no
CPF/MF sob o n.º 044.849.438-83, residente e domiciliado nesta Capital
na Rua Professor Camargo Aranha n.º 17 e **NELI AGUIAR DA RO-
CHIA**, brasileira, solteira, pedagoga, portadora da cédula de identidade
n.º 16.345.594-6, inscrita no CPF/MF sob o n.º 065.279.058-58, residente
e domiciliada nesta Capital na Rua Carolina Soares n.º 939, apto. 92, por
seus advogados (mandato incluso, documentos n.ºs. 1 e 2), vêm, com o
devido acatamento, à presença de Vossa Excelência, para propor **AÇÃO
DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS**, em face de **OPE-
RADORA DE SHOPPING CENTER ELDORADO S/C LTDA.**, com
sede e administração nesta Capital na Avenida Rebouças n.º 3.970, CEP
05402-600, inscrito no CGC/MF sob o n.º 46.365.524/0001-87, o que faz
com base no artigo 4.º, do Código de Processo Civil, no artigo 5.º, inciso
X, da Constituição Federal, no artigo 6.º, VI, do Código de Defesa do
Consumidor e nos artigos 159 e 1.553, do Código Civil, passando a ex-
por e requerer o quanto segue.

c:\meus documentos\eldorado.doc

3

COM RESPEITO AOS FATOS OCORRIDOS.

1. Namorados, autor e autora estavam, em a noite de 21 de dezembro transato, vésperas do Natal, terminando as compras no Shopping Eldorado. Adquiriram diversos presentes: camisas, camisetas, sandálias, blusas, chinelos, saias etc.

1.1. Haviam deixado o automóvel, de propriedade do autor varão, no estacionamento do *shopping* e, antes de retirá-lo, dirigiram-se à cabine própria, para efetuarem o pagamento do preço. Com o *ticket* 'validado', caminharam até o carro (Chevrolet Vectra, de cor preta, placas CML-2713 - documento nº 3), que estava na área descoberta do referido estacionamento.

1.2. No momento em que colocavam os embrulhos e sacolas no porta-malas, divisaram dois homens aproximando-se, mal trajados e com ares suspeitos.

1.3. Não houve tempo para nenhuma reação segura: um dos homens sacou arma de fogo, exibindo-a pouco acima da cintura, e ordenou que entrassem os dois no banco traseiro do veículo, tendo a chave ao outro, que assumiu o volante, dando a partida e iniciando a marcha em direção à saída do estacionamento.

W

4

1.4. Bem esclarecendo, foram conduzidos por um dos assaltantes, às cancelas de saída. No banco traseiro, o outro facínora os mediava, apontando a arma, que mantinha na altura das próprias pernas.

1.5. Sem sobressaltos, com os autores rogando a seus algozes que se mantivessem calmos, dirigiam-se à saída, aguardando que os veículos à frente passassem pelas cancelas automáticas.

2. Quiçá pela estranha colocação dos passageiros no veículo (um à frente, dirigindo, e três atrás), ou talvez pela aparência sinistra dos ladrões, os responsáveis pela segurança do *shopping* aperceberam-se de que algo anormal ocorria. Chegaram os autores a divisar, apavorados, um dos 'seguranças', de terno e gravata escuros, de arma em punho, aproximando-se do veículo.

2.1. De relevo anotar: os meliantes, depois de terem rendido os autores e tomado o controle do veículo, em nenhum momento exibiram armas, a quem quer que fosse. Menosmente as dispararam. Seguiam, até então, aparentemente controlados.

3. Já no momento em que o veículo se aproximava da cancela de saída, os autores (e os assaltantes) foram surpreendidos pelo estrondo de um disparo, seguido de ruído estanque. Imediatamente, aperceberam-se de que estavam sendo alvejados. E abaixaram as cabeças.

w

3.1. Seguiram-se mais dois disparos: o primeiro, esfaleceu o vidro traseiro do Vectra; o outro, atravessou o veículo e alojou-se entre a coluna dianteira-esquerda e o pára-brisa.

3.2. Sob disparos de armas, o assaltante que dirigia acelerou, aproveitando-se, pelo que se supõe (estavam abaixados os autores), da cancela levantada pelo veículo que ia à sua frente. E ganhou a rua, em direção à Marginal Pinheiros.

4. Sobressaltados, por terem sido, por alguns momentos, verdadeiros alvos humanos, os autores mal se continham: não fosse só pelo seqüestro de que estavam sendo vítimas, ainda lhes haviam atirado, os 'seguranças' do réu, à altura das cabeças. (O primeiro tiro, mais tarde puderam constatar, havia atingido a coluna traseira direita do veículo, bem ao lado da cabeça do autor. Os três tiros partiram de trás do veículo.)

4.1. Demais, com o tiroteio e a correria, os assaltantes, que até então aparentavam certo controle emocional, começavam a prometer violências abomináveis.

5. Seguiu-se o terror, a que foram sujeitados os autores: moral, psíquico e físico. Desnorteados - e em altíssima velocidade, embora ninguém os perseguisse - os assaltantes tomaram, parece que por engano, a saída da Marginal, que dá acesso à Rodovia dos Bandeirantes.

5.1. Somente na altura da cidade de Jundiaí, quando os autores, exaustos e apavorados, suplicavam por suas vidas, decidiram os suspeitos retornar à cidade de São Paulo, pela Rodovia Anhangüera. Desde então, os autores começaram a entabular conversa com eles, tentando arrefecer-lhes os ânimos, para pouparem-lhes as vidas. É o que, ainda de forma bruxuleante, conseguiam balbuciar.

5.2. Tempos depois, de volta à Marginal Tietê, após roubarem dos autores os presentes e seus bens pessoais (relógios, jóias, celular, cheques, dinheiro, além do aparelho toca-fitas do carro), abandonaram-nos, sem lesões físicas (graças!), no meio-fio. Estávamos na madrugada do dia 22 de dezembro de 1998.

6. Extenuados, os autores caminharam pela Marginal até um posto do controle de tráfego e conseguiram dirigir-se, enfim, à casa da autora virago. De pronto, deram notícia do roubo do veículo à autoridade policial, pelo telefone. E, em seguida, também pelo telefone, receberam do COPOM a notícia de que o automóvel havia sido encontrado, no bairro do Carandiru.

6.1. Ainda naquela madrugada, já pelas quatro horas, foram até a Nona Delegacia de Polícia, para recuperarem o carro e formalizarem a *notitia* do crime. Foi lavrado, na oportunidade, o minucioso Boletim de Ocorrência nº 7533/98 (cópia anexa, documento nº 4).

6.2. O Vectra, examinado pela perícia técnica (*vide* anexa cópia do laudo resultante), foi levado, na seqüência, à companhia seguradora, para os reparos.

7. Ainda no decorrer do dia 22 de dezembro, procuraram os autores a administração do *shopping center*, para formalizar dura e justificada reclamação. Foram apresentados ao senhor Alexandre Caldeira, que se identificou como **gerente de segurança** e dispôs-se a ouvi-los.

7.1. Informou-os o senhor Caldeira que a orientação passada pela direção do *shopping*, para situações como aquela, era de **facilitar** o egresso do veículo, para não colocar em risco a vida das vítimas. Asseverou, mais, que os seus funcionários, responsáveis pela segurança, não tinham autorização para portarem armas.

7.2. Prontificou-se, ainda, a investigar o caso, requisitando as fitas gravadas através das câmaras dispostas em todo o estacionamento.

7.3. Para registrar a reclamação, o autor-varão redigiu minudente comunicação, que ora se anexa (documento nº 5), entregando-a, sob protocolo, ao mesmo senhor Caldeira.

8. Poucos dias depois, logo após o dia do Natal, foram procurados por equipe da 'Rede Globo', que se interessou pelo incidente

8
P

e gravou reportagem, que foi ao ar no noticiário local (SPTV) e, parece, no Jornal Nacional.

8.1. Na reportagem, transcrita em anexo (documento nº 6) e gravada em fita de vídeo-cassete que também se anexa (documento nº 7), ficou evidenciada a revolta dos autores pelo inusitado incidente - serem assaltados no estacionamento de *shopping* e, ainda, serem alvejados pelos responsáveis pela segurança.

8.2. A direção do *shopping* réu, procurada pela reportagem, afirmou que iria pronunciar-se em seguida. E, nas palavras da locutora, **“disse que já formou um comitê para analisar o caso. O estacionamento é monitorado por câmeras de vídeo que registram quem entra e quem sai. Essas imagens serão usadas na investigação.”**

9. Como parece ser a sina de todo comitê tupiniquim, até hoje, cerca de um mês após o incidente, **nenhum resultado prático se verificou**: não veio o ansiado pronunciamento do réu, nem demonstrou este, de nenhuma maneira, a mais sutil intenção de pretender ressarcir os autores do que perderam, de reparar-lhes os danos - sequer os materiais - que lhes foram infligidos e do que sofreram.

9.1. Daí a pertinência desta ação: a angústia pelo assalto e pela iminência de morte violenta, ou outras ameaças abomináveis, com o tempo e frente à inércia, transmuda-se em revolta contra os responsáveis, pelo *shopping*. A única forma de mitigar e, quiçá, reparar esses males, acaba sendo o provimento jurisdicional, seguido do ressarcimento

pecuniário pelos danos materiais e morais, que também serve de medida punitiva e pedagógica, tendente a evitar a repetição dos lamentáveis fatos.

DO DIREITO

A responsabilidade objetiva: a relação de consumo.

10. Pondere-se, de início, que há razões para que se reconheça a responsabilidade **objetiva** do réu, isto é, para o reconhecimento de seu ônus de ressarcir independentemente da atribuição de culpa.

10.1. Com efeito. Os autores, ao fazerem uso das facilidades do *shopping center* para as suas compras de Natal, passaram a ser **consumidores**, na acepção adequada do termo e, principalmente, na sua acepção jurídica.

10.2. A definição jurídica de **consumidor**, contida no *caput* do artigo 2º da Lei nº 8.078/90, tem caráter exclusivamente econômico, designando por consumidor todo aquele que adquire bens ou contrata a prestação de serviços como destinatário final, **“pressupondo-se, assim, que age com vistas ao atendimento de uma necessidade própria e não para o desenvolvimento de outra atividade comercial”**¹.

¹ José Geraldo Brito Filomeno *et. al.*, “Código Brasileiro de Defesa do Consumidor - Comentado pelos Autores do Anteprojeto”, Forense Universitária, 4ª edição, 1995, p. 25.

10.3. Sob esse prisma, consumiam os autores duplamente: das lojas, adquirindo bens para uso próprio, e do próprio *shopping center* que, indiretamente, auferia receita com as vendas e, em contrapartida, como *plus* e agregado, **presta serviços de infra-estrutura** (sanitários, limpeza etc., sobretudo segurança).

10.4. Demais, os autores também consumiram o serviço de **estacionamento** (guarda de veículos), prestado pelo réu, que cobrou, e recebeu, a contraprestação pecuniária.

10.5. Da mesma forma, o réu está indissociavelmente ligado à figura do **fornecedor**, segundo o define o artigo 3º, do mesmo Diploma. A definição legal, a propósito, mereceu dos autores do Anteprojeto do Código esta explanação:

“Nesse sentido, por conseguinte, é que são considerados todos **quantos propiciem a oferta de produtos e serviços no mercado de consumo**, de maneira a atender às necessidades dos consumidores, **sendo despidendo indagar-se a que título**, sendo relevante, isto sim, a distinção que se deve fazer entre as várias espécies de fornecedor nos casos de responsabilização por danos causados aos consumidores, ou então para que os próprios fornecedores atuem na via regressiva e em cadeia da mesma responsabilização, visto que **vital a solidariedade para a obten-**

ção efetiva de proteção que se visa oferecer aos
mesmos consumidores.”²

10.6. O *shopping center*, pois, não é mais que a congregação de fornecedores em condomínio, com a instituição de personalidade jurídica própria, dotada de recursos também próprios. E essa congregação, com personalidade jurídica distinta, também é fornecedora de serviços, propiciando mútuas vantagens com aqueles que a compõem.

10.7. Está enfim, plenamente caracterizada a relação de consumo: há os consumidores (autores), o fornecedor (*shopping*) e a coisa consumida (as mercadorias adquiridas, os serviços de infra-estrutura, o estacionamento e a guarda de veículos). Os *shoppings*, aliás, são conhecidos como *templos do consumo*, de sorte que qualquer outra perquirição doutrinária é despicienda.

11. Ora, em se tratando de relação de consumo típica, aplicam-se as disposições contidas nos artigos 12 e 14 da Lei nº 8.078/90 que prevêm que a reparação de danos decorrentes do consumo **independe da existência de culpa**.

11.1. Note-se bem: não se cuida de simples inversão de ônus probatório, mas de **desconsideração da culpa como elemento necessário à responsabilização do fornecedor de produtos ou serviços**. Explica mais um dos autores do Anteprojeto:

² *Op. cit.*, pp. 35/36.

“A moral convencional quer salvaguardar a liberdade de agir dos homens e só responsabilizá-los quando se configurar uma conduta culpável.

No entanto, uma sociedade civil cada vez mais reivindicante reclamava mecanismos normativos capazes de assegurar o ressarcimento dos danos, se necessário fosse, mediante sacrifício do pressuposto da culpa. A obrigação de indenizar sem culpa surgiu no bojo dessas idéias renovadoras por duas razões: (a) consideração de que certas atividades do homem criam um risco especial para outros homens e que (b) o exercício de determinados direitos deve implicar ressarcimento dos danos causados.

Estavam lançadas as sementes da teoria do risco que, partindo do suposto *cuius commoda eius incommoda*, abria caminho para a desconsideração da culpa na reparação de determinados danos (...).

No âmbito das relações do consumo, os lineamentos da responsabilidade objetiva foram logo acolhidos e denominados ‘responsabilidade pelo fato do produto’: não interessava investigar a conduta do fornecedor de bens ou serviços, mas somente se deu causa (*responsabilidade causal*) ao produto ou serviço,

33
10

sendo responsável pela sua colocação no mercado de consumo”.³

11.2. As maiores bandeiras do *marketing* dos centros de compra - que nas capitais já competem entre si - sempre foram duas: comodidade e **segurança**.

11.3. Nos *shoppings*, somos levados a pensar, evitam-se a chuva e os assaltos, que se enfrentam nas ruas. Daí a sua crescente procura, especialmente às vésperas das grandes datas e eventos.

11.4. A segurança, pois, um dos atrativos do réu, que o explora, com freqüência, em sua propaganda. Esse, também, um dos serviços que presta e pelo qual pagam os consumidores.

11.5. Aí, a “responsabilidade causal”: o réu propôs a segurança e a ofereceu ostensivamente. Trata-se de vera oferta pública (a romana *publicitatio*), que se faz de maneira indiscriminada ao público e com geração de responsabilidade. E não o fez só na propaganda - também oferta segurança ao distribuir nas esquinas das lojas os seus funcionários de melhor porte físico, envergando paletós escuros e sussurrando em *walkie-talkies*. Também o faz ao dispor câmeras em toda a sua área, sem qualquer disfarce, e mais ainda, por ser sobressalente, ao incluir cancelas automáticas para o controle da entrada e saída de veículos.

W

³ Zelmo Denari, *op. cit.*, pp. 106/107.

11.6. Com essa oferta, que ao mesmo tempo é subliminar e ostensiva, comprovada está a responsabilidade objetiva do réu, cujas lojas foram procuradas pelos autores, também, pela vantagem da alardeada segurança.

11.7. E, havendo responsabilidade e dano, por corolário deve haver reparação: afinal, é direito básico do consumidor “a efetiva reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos” (artigo 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor).

**Ainda a responsabilidade objetiva:
a relação contratual.**

12. Mesmo que assim não fosse, isto é, mesmo que não houvesse relação de consumo - ou mesmo que não se pudesse falar na responsabilidade causal - ainda assim a responsabilidade do réu continuaria sendo objetiva, porque contratual. Expliquemos.

12.1. Assim que implantados os *shopping centers*, começaram a surgir as primeiras questões relacionadas à segurança de seus estacionamentos. Por vezes, automóveis eram furtados, por outras eram danificados.

12.2. As decisões judiciais, inicialmente, entendiam que o estacionamento era uma benesse posta à disposição do consumidor e que não havia a obrigação de guarda, nem de vigilância, nem de segurança, naquela área.

12.3. Com o tempo, contudo, e a maturação do tema em nossas Cortes, chegou-se à conclusão que os custos do estacionamento, ainda que de forma indireta, estavam inclusos no preço pago pelos clientes nas mercadorias que adquiriam. Há cerca de cinco anos, pacificou-se o tema definitivamente, com a edição da Súmula nº 130, do Superior Tribunal de Justiça:

“A empresa responde perante o cliente pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento”

12.4. Insatisfeitos (afinal, são congregações de comerciantes, que visam lucro), os *shoppings* conseguiram aprovar a cobrança de taxas para a guarda e conservação dos veículos, de sorte que a grande maioria - como fez o réu - **cobra** pelo estacionamento.

12.5. Com isso, os *shoppings* não só estão antecipadamente pagos pelos danos que eventualmente tiverem que ressarcir, como ainda auferem lucro. Expõem-se, em contrapartida, ao risco de mais essa atividade.

13. Quando se fala em guarda e conservação, em custódia, entende-se, automaticamente, **contrato**.

13.1. Portanto, mesmo que se entenda que os fatos não estão sob a proteção do *Codex* de Defesa dos Consumidores, ainda assim a responsabilidade será **objetiva** (independente da culpa), porque decorrente de contrato. Assinala Silvio Rodrigues:

“Na responsabilidade objetiva a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois, desde que exista relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surge o dever de indenizar, quer tenha este último agido ou não culposamente.

A teoria do risco é a da responsabilidade objetiva. Segundo esta teoria, aquele que, através de sua atividade, cria um risco de dano para terceiros, deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade e seu comportamento sejam isentos de culpa. **Examina-se a situação e, se for verificada, objetivamente, a relação de causa e efeito entre o comportamento do agente e o dano experimentado pela vítima, esta tem direito de ser indenizada por aquele.**”⁴

13.2. Como se vê, também se analisada a relação sob o prisma meramente contratual, a responsabilidade do réu é objetiva e independe da averiguação do binômio *culpa - nexa causal*.

**Responsabilidade subjetiva:
a culpa.**

14. Ainda que assim não se entenda, a **culpa** do réu é arquipatente. E em dúplice modalidade: omissiva e comissiva. Examinemos.

⁴ “Direito Civil - Responsabilidade Civil”, vol. IV, Saraiva, p. 10.

15. No primeiro momento do assalto, falhou o réu pela **omissão** na segurança preventiva. Tem câmeras por todos os lados, mas delas parece não ter feito uso adequado. Mantém funcionários corpulentos, com rádios para comunicação, mas não parece treiná-los adequadamente.

15.1. Com efeito, os dois assaltantes estavam em trajes que não condiziam com os que porta a habitual clientela do *shopping*. Suas roupas (*jeans* e camisetas) vinham amarfanhadas e sujas. Um deles tinha a cabeça raspada. O outro, trazia um revólver sob a fina camiseta. Mas os 'seguranças' do *shopping* de nada desconfiaram. Por que ?

15.2. O estacionamento, sobretudo na parte aberta, é bastante amplo. Mas não se vêem guardas em ronda motorizada (em motocicletas, como têm outros *shoppings*), que quiçá poderia inibir o seqüestro dos autores.

15.3. Também não bastam as câmeras: é preciso que alguém esteja atento às imagens, para agir preventivamente.

15.4. Bastava, n'outras palavras, que algum dos funcionários da segurança do *shopping* (aqueles que caminham pelo local ou aqueles que, supõe-se, assistem às imagens das câmeras) identificasse os dois assaltantes, de aparência bastante suspeita, e se aproximasse dos réus. Com isso - e não é muito -, certamente os fatos não teriam sido tão graves.

15.5. Por essas omissões, na vigilância, na segurança preventiva das dependências sob sua responsabilidade, já se demonstra a culpa do réu. Afinal, hodiernamente, na urbe paulistana, não há que se considerar um roubo à mão armada como caso fortuito, ou força maior.

16. Mais grave, ainda, é a culpa **comissiva**, de imprudência, refletida na ação do preposto do réu que atirou **três vezes** contra o automóvel do autor, à altura das cabeças.

16.1. O primeiro disparo levou o projétil à barra de proteção do lado traseiro direito do automóvel. Poucos centímetros abaixo e teria atingido o tanque de combustível. Poucos centímetros à esquerda, e teria atingido a cabeça do autor.

16.2. O segundo disparo, logo em seguida, destroçou o vidro traseiro. E o terceiro, também imediato, atravessou o carro longitudinalmente, no espaço dos passageiros, e alojou-se no pára-brisa dianteiro. Se não se tivessem abaixado, qualquer dos autores poderia ter sido colhido pelo projétil mortal.

16.3. A atitude no mínimo imprudente do 'segurança', funcionário do *shopping*, se viesse acompanhada de dolo, chegaria a tipificar o crime do artigo 132, do Código Penal (perigo para a vida de outrem). Reza a jurisprudência:

“Caracteriza o crime do art. 132 do CP (...) o efetuar disparos contra veículo com ocupantes, ainda que

13
14

inexistente intenção de ferir, pois não se pode falar em ausência de perigo, por mais que se confie na pontaria do atirador”.⁵

16.4. E não são necessárias grandes divagações ou investigações jurídicas para que, a partir da ação culposa do preposto, chegue-se à responsabilidade indenizatória de seu patrão: basta lembrar o texto dos artigos 1521, inciso III e 1522, do Código Civil. Demais, a Corte Suprema já consagrou que “**é presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposos do empregado ou preposto**” (Súmula nº 341).

16.5. Não fosse só pela presunção legal, o *shopping* réu também falhou na instrução e na observância dos procedimentos de seus prepostos e funcionários.

17. Pondere-se, também, que os disparos feitos pelo funcionário do réu tiveram como consequência não só a exposição da vida dos autores a perigo real e imediato, mas também potencializaram o risco decorrente do seqüestro que sofriam.

17.1. Claro: não há que se fiar na estabilidade de assaltantes, quiçá sob os efeitos de tóxicos. Menosmente quando contra eles se disparam tiros. Sua reação era imprevisível: poderiam ter assassinado os dois autores naquela fração de segundo.

⁵ RT 669/322.

17.2. Conclusão: mesmo que não se entenda haver responsabilidade objetiva, decorrente da relação de consumo e/ou do contrato, certa será a responsabilidade pela reparação nos moldes do artigo 159, do Código Civil.

DOS DANOS SOFRIDOS PELOS AUTORES

“O homem que, quando segue, serenamente, o seu caminho, se vê agredido, é dominado por uma emoção violenta, que fere, como um traumatismo, o seu processo psicológico (...)”.

18. Os autores, que terminavam as suas compras de Natal, foram surpreendidos pelo “seqüestro relâmpago”, duplamente agravado pela inoperância inicial do réu e pela posterior imprudência de seu preposto. Passaram, então, por quatro ou cinco horas de inimaginável terror, que culminaram com o roubo de vários de seus bens. E, ainda por cima, tiveram que arcar com os reparos no veículo.

18.1. A responsabilidade indenizatória do réu é patente. E açambarca os danos materiais e morais, discriminados e balizados na seqüência.

19. Os danos materiais constituíram-se do seguinte:

Bem:	Valor R\$
1) Franquia paga ao seguro, para o reparo dos estragos no automóvel do autor varão (documento nº).	R\$ 800,00
2) Camisetas e latas de metal adquiridas da loja “De Chai Indústria e Comércio de Roupas Ltda.” (documento nº).	R\$ 46,00
3) Camiseta adquirida da loja “Beachmania”.	R\$ 15,00
4) Toca-fitas marca Pioneer, instalado no automóvel.	R\$ 300,00
5) Relógio de pulso, marca Bulova.	R\$ 600,00
6) Corrente e crucifixo, de ouro.	R\$ 300,00

7) Aparelho celular Motorola Star-Tac.	R\$ 650,00
8) Paletó de micro-fibra comprado da loja "Luigi Bertolli".	R\$ 150,00
9) Gravata de seda comprada da loja Mr. Kitsch.	R\$ 50,00
10) Quantia em dinheiro.	R\$ 400,00
11) Relógio de pulso folheado a ouro marca Citizen.	R\$ 400,00
12) Anel de ouro.	R\$ 350,00
13) Corrente e pingente, de ouro.	R\$ 200,00
Total:	R\$ 4.261,00

19.1. O total dos danos materiais (R\$ 4.261,00) assim se distribui entre os autores, de acordo com a titularidade sobre os bens roubados: **R\$ 2.850,00**, do autor varão e os restantes **R\$ 1.771,00**, da autora virago.

19.2. Em alguns dos casos, os valores atribuídos aos bens não estão refletidos em documentos, porquanto algumas das notas fiscais seguiram com os assaltantes, assim como o comprovante de pagamento do estacionamento. N'outros casos, a existência e o roubo do bem estão comprovados pela declaração prestada à autoridade policial, que goza da presunção de veracidade.

19.3. Ressalve-se, entretanto, que os valores acima representam, tão-somente, o conteúdo econômico imediato dos bens, desconsiderado o **valor de afeição** (sobretudo dos objetos de uso pessoal), que deverão ser sopesados de acordo com a regra do artigo 1.543, do Código Civil: deve-se proceder à estimação da *res* 'pelo seu preço ordinário e pelo de afeição, contanto que este não se avanteje àquele'.

19.4. Assim, os bens relacionados sob os n^{os} 5, 6, 11, 12 e 13, do item 19, acima, devem ser restituídos pelo valor dobrado, em vista de seu valor sentimental.

20. Sobre os danos morais, não há muito o que se acrescentar: a angústia pelo assalto, prolongada pelas horas de seqüestro, já demonstram, *per se*, a indenizabilidade do dano.

20.1. Mais grave ainda foi o dano moral, que adveio da exposição da vida dos autores a perigo real e imediato. Os projéteis disparados pelo segurança do *shopping*, zunindo sobre as cabeças dos autores e trespassando os lugares que instantes antes ocupavam, são triste memória que os acompanhará pelo resto de suas vidas.

20.2. O medo, *mais amaldiçoado de todos os baixos instintos*⁶, o pavor da face da morte, não se pode traduzir⁷. Só quem já o sentiu poderá avaliá-lo. E a reparação que merece é de difícil quantificação.

20.3. Demais disso, também há o dissabor de terem roubados os presentes que dariam a familiares, por ocasião do Natal.

20.4. Ainda assim, não cabe aos autores, neste momento, delimitarem precisamente o conteúdo econômico do seu pedido de indenização moral. É matéria assente que na ação de perdas e danos, **“a estimativa, na petição inicial, de valor do dano, não confere certeza ao pedido (STJ - 4ª Turma, REsp 20.102-4-PR, rel. Min. Fontes de Alencar,**

⁶ W. Shakespeare, “Henrique VI”, primeira parte, ato V.

⁷ Enrico Altavilla, “Psicologia Judiciária”, vol. I, Coimbra Editora, 1957, pp. 154/155.

23
f

j. 14.9.92, negaram provimento, v.u., DJU 12.4.93, p. 6.071, 2ª col., em.): **a obrigação do réu é de valor abstrato, que depende de estimativa e de arbitramento judicial, este subentendido, sempre, em ações desta natureza** (RT 611/133, 630/78, RJTJESP 50/158, JTA 103/190, 103/337, RJTAMG 50/183).”⁸

20.5. Os critérios que hão de ser sopesados, como firma unânime doutrina, estão sempre atrelados à justa reparação da dor moral (sem propiciar enriquecimento desmesurado) e, ao mesmo tempo, em razoável punição para o autor do dano, de sorte a dissuadi-lo de igual e novo atentado. José de Aguiar Dias, com apoio em Fischer, explica:

“O pagamento de uma soma a título de satisfação ocupa um lugar intermédio entre a indenização e a pena. Com a primeira, compartilha o fim essencial de representar uma prestação imposta a favor e em consideração ao lesado; com esta tem de comum o implicar em mal para o indenizante.”⁹

20.6. No caso *sub studio*, a desproporção entre o poder econômico das partes é gigantesca. Daí, também, a dificuldade no arbitramento: determinada quantia poderia representar justa indenização para os autores mas, ao mesmo tempo, não afetaria, em nada, o réu.

⁸ “Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, 29ª edição, 1998, p. 354, nota 459:14.

⁹ *Apud* S. J. Assis Neto, “Dano Moral, Aspectos Jurídicos”, Edit. Bestbook, 1ª edição, 1998, pp. 125/126.

W

24
f

20.7. O caráter pedagógico da indenização que se vier a fixar neste feito, merece sobressair. Afinal, os *shopping centers* multiplicam-se a cada dia e, também a cada dia, aumenta a sua clientela, que não pode ficar inerte em face de situações como esta. Pressupõe que, comprar em *shopping*, fará com tranquilidade, equivalente a um lazer lúdico.

21. Com essas premissas, e com o único intuito de fornecer parâmetros que parecem adequados à hipótese dos autos (mas sem limitar as suas pretensões) propõem os autores, para apuração do montante a ser indenizado o seguinte critério:

- poderiam os autores ter perdido suas vidas, num instante, vítimas que foram da incúria preventiva do réu e da impensada atitude do seu 'segurança';
- ambos têm cerca de trinta (30) anos, aferindo mensalmente, em conjunto, soma equivalente a cerca de R\$ 7.000,00 por mês. Têm expectativa de vida laboriosa por pelo menos mais trinta anos e, portanto, poderão vir a aferir, até lá, cerca de R\$ 2.520.000,00;
- certamente não perderam a capacidade para o trabalho, nem a tiveram reduzida. Mas tiveram suas vidas seguras por um fio da Providência: bastava que não se tivessem abaixado, para receberem tiros pela nuca. E disso jamais se esquecerão;

W

23/

- por isso, parece indenização justa e, ao mesmo tempo, punição adequada ao réu, fixar a indenização moral em 10% (dez por cento) do valor que certamente aferirão até o final de suas vidas, isto é, **R\$ 252.000,00**.

21.1. Por outra, é de conhecimento cediço que parcela da jurisprudência admite seja balizada a indenização moral por até **cem vezes o valor do dano material** decorrente do ato que dá azo ao pedido (como ocorre, por exemplo, em casos de protestos indevidos).

21.2. Aqui, para que não seja exagerada a indenização (nem, de outro lado, irrisória a penalidade), parece adequado arbitrar a indenização moral em cinquenta (50) vezes o valor dos danos materiais ('puros', isentos do valor sentimental). Nessa hipótese, a indenização atingiria **R\$ 213.050,00**.

21.3. Portanto, a serem utilizados estes critérios (à falta de outros, mais objetivos), o montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) parece adequado, pois não acarretará em ilícito locupletamento dos autores, ambos de classe média, nem deixará de ter seus efeitos na esfera patrimonial do réu. Representará, ao mesmo tempo, o mínimo conforto da reparação para os autores e o incômodo da condenação para o réu.

21.4. Ainda assim, repetem os autores que a fixação do *quantum* é **arbítrio do julgador** (artigo 1553, do Código Civil), de sorte que a menção ao valor certo não deverá influenciar, sequer, no valor da

w)

causa ¹⁰. O que se deduziu é força do processo dialético de convencimento.

DO PEDIDO

22. Diante de todo o exposto e considerando:

i) que a responsabilidade do réu é **objetiva**, isto é, independe da averiguação de culpa, uma vez que decorre de típica relação de consumo, tornando-se, também por isso, devida a reparação material e moral, nos moldes dos artigos 6º, inciso VI, 12 e 14, todos da Lei nº 8.078/90;

ii) que também por tratar-se de relação contratual (inclusive com o pagamento da contraprestação pecuniária pelo estacionamento do veículo), a responsabilidade revela-se objetiva, prescindindo de investigações sobre a culpa do réu;

iii) que, mesmo averiguada a culpa, claro resta que o *shopping*, por si e seus prepostos, agiu com *dúplice* imprudência, descuidando da vigilância e expondo os autores a perigo de vida real e imediato;

iv) que os autores, além de sofrerem danos materiais de valor facilmente determinável, foram vítimas de trauma psicológico indelével, que também deve ser ressarcido e

¹⁰ "Não se localizando, no catálogo do art. 259 do CPC, o critério legal para fixar o valor da causa na hipótese do pedido de indenização de dano moral, admite-se a fixação voluntária do autor. É irrelevante, para tal efeito, sua estimativa de valor, pois a indenização será obtida através de arbitramento judicial, a teor do art. 1553 do CC." (RJTJRS 182/392).

27

v) que a indenização pelo dano moral deverá representar, na justa medida, conforto razoável para as vítimas e severa punição para o responsável, a fim de evitar que se repita o ato;

requerem os autores digne-se Vossa Excelência determinar seja citado o réu pelo correio (artigo 222, do Código de Processo Civil), a fim de formular sua defesa, no prazo legal, sob pena de revelia e, ao final, julgar **procedente** esta demanda, condenando-se o réu a indenizar aos autores os **danos materiais** (acima discriminados, incluindo-se o valor afetivo dos bens) e **morais** (a serem prudentemente arbitrados pelo inclito Juízo, nos moldes do artigo 1.553 do Código Civil) que sofreram, tudo com **correção monetária e juros**, a partir do evento, além de arcar com os honorários advocatícios e demais ônus da sucumbência.

22.1. Requerem, para provar o alegado, seja determinado ao réu que traga, **com a defesa**, as **fitas de vídeo** gravadas pelas câmeras espalhadas pelo local, bem assim cópias de seu **inquérito interno**, a teor do que estipulam os artigos 355 e 382, do Código de Processo Civil, sob pena de se considerarem verdadeiros, desde logo, os fatos narrados nesta petição, na forma do artigo 359, *caput*, do mesmo Diploma.

22.2. Também para provar as suas alegações, requerem os autores sejam-lhe deferidos todos os meios permitidos em direito, em especial pelo depoimento pessoal do representante legal do réu, sob pena de confissão, pela oitiva de testemunhas a serem oportunamente arroladas, pela juntada de novos documentos, por perícias, vistorias e tudo o mais que se faça necessário.

W

